



DEFENSORIA PÚBLICA-GERAL DA UNIÃO

SBS Quadra 02, Bloco H, Lote 14 - Bairro Asa Sul - CEP 70070-120 - Brasília - DF - <http://www.dpu.gov.br/>

## NOTA TÉCNICA N° 12 - DPGU/SGAI DPGU/GTM DPGU

Em 30 de julho de 2021.

**A DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, por meio do **GRUPO DE TRABALHO MORADIA E CONFLITOS FUNDIÁRIOS**, vem apresentar as seguintes considerações sobre o Projeto de Lei n.º 0155.8/2021, aprovado na data de 25 de maio pela Assembléia Legislativa, a qual dispõe sobre a suspensão durante a Pandemia da COVID- 19, do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar:

### 1. Contextualização

De janeiro de 2020 a junho de 2021, diante do quadro de enfrentamento da emergência de saúde do Coronavírus, diversas medidas com vistas à proteção da coletividade foram realizadas por organismos internacionais e nacionais, por meio de recomendações em forma de declarações no âmbito internacional e de leis, portarias e notas técnicas no ordenamento jurídico pátrio, como a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020, a Portaria de Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN, sob o número 188/GM/MS, e em especial, como ação deste Órgão Defensorial, a Nota Técnica nº 10, de 19 de maio de 2021, elaborada em parceria com a DPGU/SGAI, DPGU/GTM e DPGU, a qual opinou pela aprovação do Projeto de Lei n.º 827/2020.

Assim, ainda sobre a Nota Técnica nº 10, em seu item 2.4., ao abordar sobre as iniciativas do Poder Executivo Estadual, que sensibilizados com a questão em tela, vem elaborando em suas esferas a edição de leis que coibem remoções durante a pandemia, destacando como exemplo: Lei 6.657/2020 do Distrito Federal, Lei nº 5.429/2021, do Estado do Amazonas, Lei nº 9.020/2020, do Rio de Janeiro, Lei nº 9.212/2020, do Pará e Lei nº 11.676/2020 da Paraíba, todas com um único intuito, isto é, *“preservar vidas por meio da imprescindível suspensão de medidas judiciais, administrativas ou extrajudiciais que visem à remoção e/ou desocupaçāo, reintegrações de posse ou despejos”*, como bem destaca a referida Nota Técnica.

### 2. Da adequação da proposta legislativa em exame em prol da suspensão do cumprimento de mandados de reintegração de posse e imissão na posse, desocupações ou remoções judiciais ou extrajudiciais em imóveis privados ou públicos, urbanos ou rurais, que sirvam para moradia ou que tenham se tornado produtivos pelo trabalho individual ou familiar

É notório que o PL em tela, além de estar de acordo com as cláusulas constitucionais atinentes ao direito à saúde e à moradia em caso de vulnerabilidade do indivíduo e familiares, também é

medida adequada de cunho emergencial e temporário, uma vez que seu espaço temporal ocorre durante a pandemia de Covid-19, revelando-se, assim, adequada e consonante com o arcabouço legal e de diretrizes sobre a temática vigentes nas normas internacionais e nacionais.

É o caso de destacar, no que concerne ao arcabouço normativo internacional, ainda o Comentário Geral nº 07, do Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais da Organização das Nações Unidas (o direito à moradia e despejos forçados); o Manual elaborado pela Relatoria Especial da Organização das Nações Unidas "*Como atuar em projetos que envolvam despejos e remoções*"; e a Resolução nº 10/2018 do Conselho Nacional de Direitos Humanos – CNDH.

Com relação a Resolução nº 10/2018, há que destacar a combinação dos artigo 1º, parágrafo 1, artigo 9º e artigo 70, inciso VII, que, em síntese, determinam o dever de proteção especial pelo Estado contra os despejos e deslocamentos forçados de grupos que demandam proteção especial, tendo em vista as violações de direitos humanos que devem ser evitadas por meio de soluções alternativas que considerem a avaliação do impacto social, econômico e ambiental das decisões judiciais, haja vista a primordial necessidade de se proteger grupos em situação de vulnerabilidade, o que inclui o número de pessoas, grupos e famílias, com suas especificidades, permitindo, como solução garantidora de direitos humanos, a permanência das populações nos locais em que tiverem estabelecidas, não deixando de adotar providências para a regularização de sua situação jurídica no local, mesmo que temporariamente, garantindo-lhes, assim, o acesso a serviços essenciais, sem distinção.

Destarte, com relação as diretrizes nacionais recentes, não se pode deixar de citar a Recomendação nº 90, de 02 de março de 2021, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que em seu artigo 1º e parágrafo único, dirigida a todos os órgãos do Poder Judiciário, que “*enquanto perdurar a situação de pandemia de Covid-19, avaliem com especial cautela o deferimento de tutela de urgência que tenha por objeto desocupação coletiva de imóveis urbanos e rurais, sobretudo nas hipóteses que envolverem pessoas em estado de vulnerabilidade social e econômica*”, devendo a avaliação considerar, “*dentre outros aspectos, o grau de acesso da população afetada às vacinas ou a tratamentos disponíveis para o enfrentamento da Covid-19*”.

### 3. Conclusões

Ante os fatos e fundamentos expostos, a Defensoria Pública da União, por intermédio da Secretaria-Geral de Articulação Institucional e do Grupo de Trabalho Moradia e Conflitos Fundiários, emite a presente Nota Técnica defendendo que o texto do Projeto de Lei nº 0155.8/2021 satisfaz a real necessidade, alicerçada ao direito à saúde e à moradia, de proteger e garantir aos indivíduos e familiares em situação de vulnerabilidade.

Assim, esta Defensoria Pública da União sugere a aprovação do Projeto de Lei nº 0155.8/2021 que tramita na Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina e roga aos excelentíssimos pares do Deputado Padre Pedro Baltissera, autor da presente PL, que com a urgência necessária o aprovem.



Documento assinado eletronicamente por **Wilza Carla Folchini Barreiros, Coordenador(a) do Grupo de Trabalho e Conflitos Fundiários**, em 02/08/2021, às 13:56, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Elisangela Machado Cortes, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos.**, em 06/08/2021, às 11:36, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Ben Hur Daniel Cunha, Defensor(a) Público(a) Federal**, em 06/08/2021, às 11:40, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Rennó Marinho, Defensor Público Federal**, em 06/08/2021, às 13:36, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Vanessa Gama Pacheco Batista, Estagiária de Pós-Graduação**, em 09/08/2021, às 11:24, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://www.dpu.def.br/sei/conferir\\_documento\\_dpu.html](http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html) informando o código verificador **4602399** e o código CRC **1ADD4EF5**.